



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PROJETO de LEI Nº 019/93

Em 29 de Janeiro de 1993

Autor Ver. Rômulo José, de Gouveia

Tip. Lina Ltda. - Fone: 322-5057

EMENTA: Estabelece a obrigatoriedade de equipamentos sociais básicos para a construção de conjuntos habitacionais e dá outras providências.

DISTRIBUIÇÃO

A Comissão de JUSTIÇA / Obras
para dar parecer.

S. S. Câmara Municipal 25 de 02 1993

[Assinatura] Presidente
[Assinatura] Secretário

Aprovado em sessão de 12 de 05
de 1993 em 1ª. votação.

S. S. Câmara Municipal
[Assinatura] Presidente
[Assinatura] Secretário

Aprovado em sessão de 01 de junho
de 1993 em 2ª. votação

S. S. Câmara Municipal
[Assinatura] Presidente
[Assinatura] Secretário

REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de ____ de ____
de 19 ____.

S. S. Câmara Municipal, ____ de ____ de 19 ____



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 026/93

Autor: Vereador Rômulo José de Gouveia

Relatório:

Temos em mãos o projeto de lei nº 019/93, de autoria do Vereador Rômulo José de Gouveia, que estabelece a obrigatoriedade de equipamentos sociais básicos para a construção de conjuntos habitacionais e dá outras providências, a fim de que seja emitido parecer quanto à sua legalidade e constitucionalidade.

A propositura na forma e no conteúdo é unânime com a ordem legal e constitucional ; daí então somos favoráveis à tramitação e aprovação da matéria.

Parecer do Relator:

O Relator do projeto opina pela tramitação e aprovação da matéria e conclama aos colegas de plenário por igual posição.

Parecer da Comissão:

A Comissão de Justiça , face ao alcance social da matéria e estando consoante a constitucionalidade e legalidade , é pela sua tramitação e aprovação.

S.S. das Comissões Permanentes Dep. Petronio Figueiredo, em 30 de março de 1993.

Presidente

Relator

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS AO
PROJETO DE LEI Nº 19/93

Temos em mãos Projeto de Lei nº 19/93 de autoria do
vr. Rômulo José de Gouveia, cuja ementa Estabelece a obrigatoriedade
de de equipamentos sociais básicos para a construção de conjuntos
habitacionais e dá outras providências.

A propositura do edil campinense pretende estabele-
cer a obrigatoriedade de equipamentos básicos, como: GRUPO ESCOLAR
POSTO POLICIAL, POSTO MÉDICO E ÁREA DELAZER, na construção de Con-
juntos Habitacionais no Município de Campina Grande.

A nossa Comissão em nada se opõe à tramitação da ma-
téria em estudo, por entender que se trata de dever dar uma assis-
tência condigna aos habitantes de conjuntos residenciais, para sua
sobrevivência.

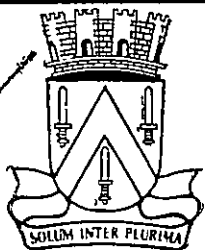
Nesse parecer é favorável à tramitação e aprovação
do projeto em estudo.

Antonio Luiz Celhay
Presidente-relator

Romero Rodrigues
membro

Rômulo José de Gouveia
secretário

lvs/



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

PROJETO DE LEI nº 019/93.

EMENTA: ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE
DE EQUIPAMENTOS SOCIAIS BÁ-
SICOS PARA A CONSTRUÇÃO DE
DE CONJUNTOS HABITACIONAIS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de equipamentos sociais básicos, como: GRUPO ESCOLAR, POSTO POLICIAL, POSTO MÉDICO e ÁREA DE LAZER, na construção de Conjuntos Habitacionais no Município de Campina Grande.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

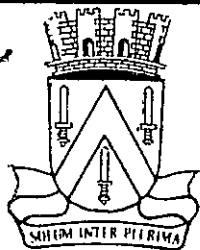
S. S. Câmara Municipal de Campina Grande.

Em 20 de fevereiro de 1993.



RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA

Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento urbano acelerado e a especulação imobiliária que ele acarreta, torna a necessidade da casa própria uma das mais essenciais ao bem estar social, sobretudo para a população de menor poder aquisitivo. A construção de Conjuntos Habitacionais, malgrado sua lentidão e incapacidade de atender à crescente demanda por moradia; tem sido a forma mais usual de combate ao problema do déficit habitacional.

Contudo, os Conjuntos Habitacionais, geralmente, se localizam em zonas periféricas das cidades, fato que ocasiona outros problemas de ordem social, já que a maioria dos projetos de Conjuntos Habitacionais não prevêem a construção de equipamentos sociais básicos, como: ESCOLAS OU GRUPOS ESCOLARES, POSTOS DE SAÚDE, POSTOS POLICIAIS e ÁREAS DE LAZER, indispensáveis para o bem estar de uma comunidade, uma vez que respondem às suas necessidades inerentes de segurança, saúde, educação e lazer.

Nos Conjuntos Habitacionais que não dispõem desta infraestrutura social básica, é constante a insatisfação popular, forçando as edilidades a envidar reiterados esforços, para que o Poder Público tome providências em relação aos problemas resultantes da inexistência, nos Conjuntos Habitacionais, de equipamentos sociais; problemas estes que são resolvidos (quando são) a longuíssimo prazo.

Além do mais, como não há um planejamento prévio, construções à posteriori de equipamentos sociais, como: escolas, postos policiais, postos de saúde e áreas de lazer; tornam-se mais dispendiosas para o Governo, do que se já tivessem sido incluídas nos projetos originais de habitação popular.

Por todo o exposto, solicito de meus pares e do Chefe do Executivo Municipal, que apreciem e aprovem esta Lei, a fim de que, doravante, se evitem todos os problemas sociais em questão, que inquietam o povo e desperdiçam os recursos do érrario público.

O AUTOR.